



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.358, DE 2025

(Do Sr. Geraldo Resende)

Incluem as Vacinas de Alta Dose contra a Influenza e o Vírus Sincicial Respiratório no Calendário Nacional de Vacinação do Idoso e amplia a sua cobertura por planos de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Incluem as Vacinas de Alta Dose contra a Influenza e o Vírus Sincicial Respiratório no Calendário Nacional de Vacinação do Idoso e amplia a sua cobertura por planos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o rol de vacinas constantes do Calendário Nacional de Vacinação do Idoso.

Art. 2º Ficam incluídas no Calendário Nacional de Vacinação do Idoso a Vacina de Alta Dose Contra a Influenza e a Vacina Contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) para pessoas com 60 anos ou mais, respeitadas as recomendações específicas dos imunizantes.

Art. 3º O Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizará os meios necessários à consecução do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Ministério de Saúde, por meio das Secretarias de Saúde de cada respectiva unidade da federação, realizará campanhas anuais sobre a prevenção contra o vírus influenza e o VSR, bem como sobre a gratuidade da vacinação, com ampla divulgação à população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com entes públicos e privados para garantir o fornecimento e a aplicação da vacina prevista nesta Lei.

Art. 6º O art. 10, § 4º da Lei nº 9.656, de 3 junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de vacinas, transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.”

Art. 7º Fica estabelecido ao Poder Executivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Segundo as Projeções de População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentadas em 22 de agosto de 2024, a proporção de idosos (pessoas com 60 anos ou mais) na população brasileira quase duplicou entre 2000 e 2023, subindo de 8,7% para 15,6%. Em números absolutos, o total de idosos passou de 15,2 milhões para 33,0 milhões nesse período.

Ainda segundo o IBGE, os idosos deixaram de ser a menor fatia da população brasileira em 2023 e, daqui a duas décadas, serão a maior. As projeções indicam que, em 2046, os idosos representarão 28% da população, e em 2070, esse percentual subirá para 37,8% – ou seja, mais de 1 em cada 3 brasileiros será idoso.

Diante desse cenário, é de suma importância propor e aprovar projetos de lei que beneficiem a saúde da pessoa idosa, especialmente no que se refere a doenças imunopreveníveis.

Essa população possui características que a tornam mais vulnerável a algumas patologias, como a imunossenescência. A imunossenescência é uma deterioração progressiva do sistema imunológico decorrente do envelhecimento, o que aumenta o risco de influenza e VSR em idosos. Isso se deve à maior suscetibilidade à infecção, capacidade reduzida de suprimir adequadamente a infecção aguda e uma resposta imunológica às vacinas alterada ou diminuída. Esses fatores ajudam a justificar a redução da eficácia das vacinas em pessoas de faixas etárias mais avançadas.

Especificamente em relação à proteção contra a gripe (influenza), estudos demonstram que a eficácia da vacina em idosos é significativamente menor em comparação com adultos mais jovens. O *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) estima que a eficácia clínica da vacina em jovens adultos varia entre 70% e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

90%, enquanto em adultos com mais de 65 anos essa eficácia é muito menor, variando entre 17% e 53%.

A gripe é uma doença com grande número de casos em pessoas com 60 anos ou mais no Brasil. Pode levar a diversos desfechos de grande impacto, como aumento de hospitalizações, perda de autonomia, agravamento de doenças crônicas como diabetes, asma, DPOC, e até mesmo a morte.

O cenário em relação à gripe é preocupante, uma vez que a cobertura vacinal dos grupos prioritários tem mostrado uma forte tendência de queda, passando de 72,8% em 2021 para 68,1% em 2022, 60,6% em 2023 e 47,92% em 2024 (até 27/08/2024). Apesar dos esforços contínuos para promover a vacinação e conscientizar a população sobre a importância da imunização contra a gripe, os dados revelam uma cobertura vacinal ainda baixa, sem conseguir atingir a meta de 90%.

Em 2024, especificamente no Mato Grosso do Sul, a cobertura vacinal para todos os grupos prioritários registrada até o presente momento é de 46,68%. Especificamente em idosos, a cobertura é de 37,25% (até 27/08/2024). No estado, em 2024, tanto o número de hospitalizações quanto o número de óbitos por síndrome respiratória aguda grave causada pela influenza (com confirmação laboratorial) já superam os totais de 2023, mesmo antes do fim do ano.

Considerando a baixa cobertura vacinal da gripe sazonal, dados demonstram que a introdução de uma vacina diferenciada para a população com mais de 60 anos pode ser um catalisador para campanhas de vacinação contra a gripe. O aumento da eficácia como estratégia para a redução da carga da doença pode ser alcançado sem necessariamente um aumento da cobertura vacinal, pois o aumento da cobertura vacinal pode levar muito tempo. Os idosos podem ter acesso a uma solução de impacto imediato, que evitaria hospitalizações e mortes até que as metas de cobertura fossem restabelecidas. Uma análise na França demonstrou que



* C D 2 5 1 1 8 7 3 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

a introdução dessa vacina tem um impacto na redução de hospitalizações semelhante a um aumento de 20 pontos percentuais na cobertura vacinal de dose padrão (de 50% para 72%).

A vacina diferenciada para pessoas com mais de 60 anos, conhecida como vacina de alta dose, é capaz de impulsionar significativamente o programa público de vacinação contra a gripe no Brasil, elevando a qualidade de vida dos idosos e representando uma melhor opção de proteção contra a gripe e suas complicações, incluindo pneumonia, descompensação de DPOC e eventos cardiorrespiratórios, especialmente em faixas etárias onde doenças e hospitalizações frequentemente culminam em perda de autonomia e agravamento de comorbidades.

A Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), já recomenda a vacina de alta dose (uma vacina com maior concentração de antígenos que traz uma resposta imune mais robusta para o idoso) como forma preferencial para prevenir gripe em pessoas com 60 anos ou mais. A Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT) e o Departamento de Insuficiência Cardíaca (DEIC) da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) também reconhecem os benefícios que a vacina de alta dose pode conferir a essa população.

Especificamente em relação ao Vírus Sincicial Respiratório (VSR), dados mostram que o vírus foi responsável por até 45% dos casos reportados de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de janeiro a junho de 2024 no país e pode prejudicar a qualidade de vida da população acima dos 60 anos ao ocasionar diversas complicações graves, como piora de quadros de doença cardiopulmonar e metabólica, podendo também causar quadros de pneumonia e, até mesmo óbito.

No Brasil, de 2020 a 2022, segundo dados do SIVEP-Gripe, houve mais de 30 mil casos de doença grave pelo VSR – em 2022, a letalidade por SRAG pelo VSR foi de 21%. Como a vigilância e os testes laboratoriais para o VSR em adultos são





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

limitados, os números do VSR nessa população não são precisos e podem subestimar o verdadeiro impacto do vírus.

Além dos bebês pequenos e crianças com menos de 2 anos de idade, os idosos com maior risco de infecção grave por VSR geralmente apresentam uma ou mais condições médicas crônicas. A fragilidade, a idade avançada e a residência em instituições de repouso ou de tratamento paliativo são outros fatores que aumentam o risco destes pacientes, que apresentam maiores taxas de hospitalização.

A Sociedade Brasileira de Imunizações (SBI) recomenda vacinas de VSR partir dos 60 anos para pessoas com maior risco de evolução grave ou descompensação da doença de base pela infecção pelo VSR, como cardiopatia, pneumopatia, diabetes, obesidade, nefropatia, hepatopatia e imunossupressão. Também deve ser recomendada para pessoas fragilizadas, acamadas e/ou residentes em instituições de longa permanência. Indicada como rotina a partir dos 70 anos, independente de fatores de risco.

Na saúde suplementar, a vacinação também oferece benefícios ao reduzir custos operacionais. Planos de saúde podem evitar despesas relacionadas a internações e tratamentos de complicações graves, além de melhorar a satisfação dos beneficiários ao oferecer prevenção de alta qualidade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, Maio de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251187355100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1998/lei-9656-3-junho-1998-
353439norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO